



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002366-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados NATALIA ZOLIN DE MORAES, ESTHER DE ALMEIDA SILVA, CLEA DE OLIVEIRA, EDYNELSON MORAES CAMPOS, MARIA JOSÉ DE ORNELAS GOMES, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FIRMINO DE MOURA, JOSE MAURILIO TREVISAN, MARTA GIANNELLA, PEDRO BOTIGNON SOBRINHO, RENATA DOS SANTOS, LYDIA CARLOTA BECK, NADIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA e ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.679

Agravo de Instrumento nº 3002366-87.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: NATALIA ZOLIN DE MORAES E OUTROS

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do CNJ e Resolução nº 910/2023 dessa Corte, destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse. Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor de R\$ 1.250,00, cuja moderação condiz com o grau de complexidade da matéria. Decisão mantida. **Agravo a que se nega provimento.**

Insurge-se a **Fazenda do Estado de São Paulo** de decisão que determinou o depósito da verba pericial orçada em R\$ 1250,00 (fl. 388, dos autos principais), sustentando, em suma, que o valor é excessivo frente à simplicidade da perícia e superior ao pago aos contadores credenciados da Fazenda e alvitrando que verba exigida observe os limites da Resolução 223/2016 do CNJ.

Pretende, em razão disso, a concessão de efeito suspensivo ao agravo; e, ao final, a reforma da decisão, para que os honorários sejam fixados em R\$300,00, nos termos daquela Resolução.

É o relatório.

O Agravo comporta imediato julgamento, posto não merece guarida.

Não se está diante de situação regulada pelos termos da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do Conselho Nacional de Justiça, a qual se aplicava tão somente à hipótese de perícia de “*responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça*” (artigo 1º, *caput* e §1º).

A Resolução, ademais, vigorava apenas até que cada Tribunal editasse sua própria Tabela (art. 95, §3º, II, do CPC¹); e isto se deu, nesta Corte, com a edição da Resolução nº 910/2023 – de cujos *consideranda* se extrai igualmente que suas disposições se aplicam somente aos casos em que a perícia seja de responsabilidade *única* da parte agraciada com a benesse.

Nem a Resolução do CNJ, nem a deste Tribunal podem ser invocadas pela Fazenda do Estado, portanto, quando esta é parte no processo. Ambas as normas dispõem sobre o dever da Fazenda de custear prova de interesse de beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, sobre situação completamente diversa daquela tratada nos autos.

E, no caso concreto, não exsurgem motivos para alteração do valor orçado (R\$1.250,00 – fls. 361/367, dos autos de origem), equivalente a 05 horas, de valor unitário estimado em R\$250,00, assim distribuídas pela perita: 01 hora para “*estudo e análise de documentos e dos autos*”, 02 horas para “*elaboração de planilhas e demonstrativos de cálculos*”, além da “*elaboração do Laudo Pericial Contábil*” que consumirá outras 02 horas; justificando a *expert* que pretensão honorária tem por base os preceitos estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade: NBC TP 01 – Perícia Contábil, do Conselho Federal de

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

Contabilidade, e a minuta não desenvolve argumento nenhuma que infirme essa assertiva.

Tampouco a agravante indica erro no cálculo apresentado, que está fundado em parâmetro estabelecido por órgão de classe, limitando-se a afirmar genericamente a simplicidade do trabalho a ser elaborado, nada obstante o valor orçado não aparente superar o necessário às providências de preparação e realização da perícia, nem incluir nenhuma atividade que exceda a complexidade da causa, e tampouco se provou que ele destoe do valor controvertido na execução.

É de se prestigiar, portanto, a r. decisão do Meritíssimo Juiz de Direito, que possui contato imediato com o conflito de interesses e melhor conhece a qualidade e a extensão do labor do *expert* – que é, aliás, auxiliar da justiça indicado por sua confiança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator